



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de agosto de 2019

nº 1931 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>> Defensoria Pública Estadual Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 18

>> Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Concessão de Diárias Pág. 24

>> Avisos Pág. 25

Licitações

>> Avisos Pág. 25

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01533/2019-TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas - exercício de 2018
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Hamilton Santiago Pereira – CPF: 571.025.891-15 – Secretário SEDAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0206/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Estadual, Hamilton Santiago Pereira, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636892927703756799 (ID 794467).

2. O Corpo Instrutivo consignou em seu relatório inicial (ID 794802 – fls. 402/407), que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual, estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.

3. Todavia, ressaltou que os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro/18 [Dados extraídos do SIGAP], foram apresentados intempestivamente, e opina por determinar aos responsáveis que observem o prazo estabelecido na IN n. 35/2012/TCE-RO, para o envio das informações.

4. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável com determinação para que, seja observado as recomendações apontadas pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

5. Instado a se manifestar no feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0287/2019-GPETV (fls. 409/4012 – ID 798173), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

[...] Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 794802), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVADOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Hamilton Santiago Pereira, então Secretário, exclusivamente em referência ao exercício de 2018 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Magna Carta c/c com a IN n. 13/TCER-2004, e art. 4º, § 2º, da Res. n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso."

É o Parecer.

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8 Cuida-se de prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Estadual, Hamilton Santiago Pereira.

9. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, posteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a "Classe II".

14. O Corpo Técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência.

15. Por fim, emite posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor, e determina a adoção de medidas para a observância do prazo para remessa de balancete e para as recomendações indicadas pela Controladoria Geral do Estado [Relatório de Auditoria sob o ID 768486 – fls. 01 e 19].

16. Este Relator acolhe a sugestão técnica, para determinar aos responsáveis, pela gestão e contabilidade da SEDAM, o cumprimento das determinações indicadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, visando aprimorar a gestão do órgão.

17. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Secretário Estadual, Hamilton Santiago Pereira, CPF nº 571.025.891-15, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ou a quem os substituam na forma da lei, a observância das seguintes determinações:

a) que nos exercícios financeiros futuros elabore e envie a este Tribunal de Conta, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO; e

b) que adotem medidas para sanar as impropriedades indicadas pela Controladoria Geral do Estado, constante de fls. 01 e 19, do Relatório de ID 768486 do PCe.

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo, se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para providenciar a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal e, após a sua certificação, tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir os itens I, II, III, IV e V desta decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01792/2019/TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2018
 JURISDICIONADO: Estado para Resultados (EpR)
 RESPONSÁVEIS: Rosana Cristina Vieira de Souza – Superintendente
 Período de 3.1 a 9.4.2018
 CPF 559.782.822-34
 Ricardo Favaro Andrade – Superintendente
 Período de 10.4 a 31.12.2018
 CPF 516.277.362-04

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0111/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN 13/2004/TCE-RO, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o artigo 7º da IN 13/2004/TCE-RO com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Órgão Estado para Resultados (EpR), referente ao exercício de 2018, tendo como responsáveis a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza e o Senhor Ricardo Favaro Andrade, na qualidade de Superintendentes do Estado para Resultados, nos períodos de 3.1.2018 a 9.4.2018 e 10.4.2018 a 31.12.2018, respectivamente.

9. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos destinados ao Órgão Estado para Resultados, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza - período de 3.1.2018 a 9.4.2018 e do Senhor Ricardo Favaro Andrade - período de 10.4.2018 a 31.12.2018, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas a Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza, Gestora do órgão no período de 3.1.2018 a 9.4.2018 e ao Senhor Ricardo Favaro Andrade, Gestor do órgão no período de 10.4.2018 a 31.12.2018;

III. Determinar ao atual Gestor do Órgão Estado para Resultados e ao responsável pela Contabilidade que nos exercícios financeiros futuros encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais nos prazos estabelecidos no artigo 3º, § 1º da IN 35/2012/TCE-RO;

IV. Determinar ao atual Gestor do Órgão Estado para Resultados atenção em relação à ocorrência de contingenciamento de despesas, principalmente aqueles determinados pelo Chefe do Executivo para que seja efetuada a adequação orçamentária no órgão gestor com vistas a se evitar inconsistências na programação de pagamentos incidindo em desregulação na medição dos índices de eficiência e eficácia, conforme consta no item 20 do Relatório Anual Consolidado do Controle Interno (ID 772206);

V. Determinar ao atual Gestor do Órgão Estado para Resultados que formalize a alteração cadastral no Sistema SIGAP do TCE-RO, atualizando a denominação da Unidade Gestora para Estado para Resultados (EpR), conforme artigo 76 da Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017;

VI. Registrar que, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos interessados; e

VIII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, inclusive a ciência, que deverá ser por meio de ofício, aos responsáveis das determinações constantes nos itens III, IV e V, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01668/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentaria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Aloísio Vieira da Cruz – CPF nº 190.784.399-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0054/2019-GABFJFS

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam-se os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Aloísio Vieira da Cruz, CPF nº 190.784.399-04, no cargo de Motorista, Classe Especial, referência C, Matrícula 300005836, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal c/c o art. 21, §1º, bem como os arts. 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/08.

2. Com o objetivo de sanar irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico fora exarada a Decisão Monocrática nº 0040/2019/GABFJFS/TCE/RO, que determinou ao IPERON a retificação da planilha de proventos, contendo a memória de cálculo, acompanhada de ficha financeira atualizada, para demonstrar que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 97,55% (12.463/12.775), conforme tempo apurado na certidão de tempo de serviço, de acordo com a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo preliminar de 30 dias para o cumprimento das determinações enumeradas na Decisão.

4. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 2354/2019/IPERON-EQCIN, de 09 de agosto de 2019, nova dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento integral do decisum.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 0040/2019/GABFJFS/TCE/RO, por compreender que o prazo de 30 (trinta) dias foi insuficiente, visto que necessita adequar os proventos na folha de pagamento, bem como emitir a ficha financeira atualizada.

7. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPERON e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00785/19

PROCESSO: 01780/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Inesio Porn - CPF nº 320.236.500-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Inesio Porn, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Inesio Porn, portador do CPF nº 320.236.500-20, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300014459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 267/IPERON/GOV-RO de 06.04.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.04.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 75 de 16/05/2019, publicado no DOE nº 094, de 23.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00768/19

PROCESSO: 01927/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Luciano Iran Silva - CPF nº 499.360.692-34
RESPONSÁVEL: Univera Lagos – Presidente em exercício do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Luciano Iran Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Luciano Iran Silva, titular do CPF nº 499.360.692-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula 300036062, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 660, de 11.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c caput do art. 20 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00771/19

PROCESSO: 01989/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Rodrigues de Souza - CPF nº 487.320.524-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Aparecida Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Aparecida Rodrigues de Souza, portadora do CPF nº 487.320.524-72, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300019795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 92, de 06.02.2019, publicado no DOE nº 41, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00783/19

PROCESSO: 01992/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elza Maria Finger - CPF nº 486.057.352-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Elza Maria Finger, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Elza Maria Finger, portadora do CPF nº 486.057.352-87,

que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300022069, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 550, de 22.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.08.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 23 incisos e parágrafos, 45, e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02168/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidade
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
INTERESSADO: Fabrício Ferreira de Lima – CPF n. 340.948.812-04
RESPONSÁVEL: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Ex-Presidente – CPF: 138.412.111-00

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 219/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS DOS JURISDICIONADOS, COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 0053/2019-GABFJFS

Trata-se de comunicado de irregularidade feito pelo senhor Fabrício Ferreira de Lima, CPF n. n. 340.948.812-04, a respeito de possíveis irregularidades nos contratos voltados à digitalização de documentos da CAERD, decorrente de fornecimento de solução tecnológica e serviços correlatos para a instituição do processo administrativo digital, no período de 2015 a 2017, com cópia de documentação de Procedimento Investigatório Criminal n. 2017001010027845.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. O corpo instrutivo após análise dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. Decido.

6. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

7. O PAP, Procedimento Apuratório Preliminar, tem como objetivo selecionar, priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

8. Vale ressaltar que esses critérios que norteiam a atuação do controle externo, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

9. Pois bem.

10. De acordo com o relatório de análise técnica ID 797179, a informação protocolizada na Corte a respeito de procedimento investigatório criminal do MP/RO sobre licitação de aquisição de software de gerenciamento de processo da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD – passou por duas verificações: da admissibilidade e dos critérios de seletividade.

11. Restaram presentes os requisitos de admissibilidade, pois trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

12. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 219/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 04 na matriz GUT.

26. A baixa pontuação na matriz GUT se deu pois, apesar do fato poder ser considerado muito grave, recebendo pontuação n. 4 no quesito gravidade, em relação à tendência e urgência, a pontuação fica no grau mínimo (1).

27. Isso porque a vigência do contrato mencionado nestes autos já se encerrou há aproximadamente dois anos, o que retira a urgência da análise e a tendência de piora, já que são fatos consolidados.

28. Além disso, o caso em tela já é objeto de procedimento investigatório criminal (2017001010027845) a respeito de possíveis irregularidades nos contratos voltados à digitalização de documentos da CAERD, decorrente de fornecimento de solução tecnológica e serviços correlatos para a instituição do processo administrativo digital, no período de 2015 a 2017, ao qual ainda não há uma conclusão sobre os fatos.

29. Desse modo, como já existe um órgão de controle em atuação no caso concreto, entende-se que, neste momento, é desnecessária a intervenção da corte de contas e não ser o caso de se adotar medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução 291/2019).

30. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

13. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, concluiu-se que a informação objeto do presente processo não atingiu o índice mínimo desejado na matriz GUT (48 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico o resultado da análise de seletividade alcançou apenas 04 pontos.

14. Isso porque, a informação em tela já é objeto de procedimento investigatório criminal (2017001010027845), em curso no Ministério Público Estadual, a respeito de possíveis irregularidades nos contratos voltados à digitalização de documentos da CAERD, decorrente de fornecimento de solução tecnológica e serviços correlatos para a instituição do processo administrativo digital, no período de 2015 a 2017.

15. Logo, como bem ressaltado pelo corpo técnico, já existe um órgão de controle em atuação no caso concreto o que, neste momento, faz-se necessária a intervenção da Corte de Contas apenas no tocante a adoção de medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução 291/2019).

16. Anote-se, então, a necessidade de acionar o sistema de controle interno da CAERD, a fim de apoiar o controle externo, função descrita no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º e §1º da Resolução n. 291/2019:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

17. Nesse sentido, deverá o Controle Interno da CAERD adotar as providências necessárias para apurar os pontos levantados pelo comunicante.

18. Ressalta-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

19. Por fim, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito, bem como o levantamento do sigilo destes autos, nos termos do item I, “d”, da Recomendação n. 02/2013/GCOR.

20. Por todo o exposto, decido:

I – extinguir, sem resolução do mérito, o comunicado de irregularidade feito pelo senhor Fabrício Ferreira de Lima, CPF n. n. 340.948.812-04, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – solicitar, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia que, ao fim da investigação materializada no Procedimento Investigatório Criminal n. 2017001010027845, informe à Corte de Contas a sua conclusão, como medida de cooperação nas ações de controle;

III – dar ciência desta decisão ao interessado, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - dar ciência desta decisão, via ofício, aos atuais Diretor Presidente e Controlador Interno da CAERD ou quem lhes substitua legalmente, encaminhando-lhes cópia da peça de ID 797179, para que adotem as medidas cabíveis com relação às irregularidades destacadas no comunicado em epígrafe, com fundamento no art. 74, IV e § 1º da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019;

V – dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – levantar o sigilo destes autos, nos termos do item I, “d” da Recomendação n. 02/2013/GCOR;

VII – atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

VIII – à Secretaria do Gabinete para cumprimento dos itens de II a V; e após, ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do item VII.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02546/16-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos .

UNIDADE: Fundo Para a Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA.

ASSUNTO: Contrato nº 021/2014/FITHA – objeto: construção e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-435 (RO-399), trecho: entre RO-70/Pimenteiras; Lote 01 (estaca 0,00 à estaca 475+0,00), extensão de 9,50 Km, no município de Pimenteiras D'Oeste/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER e Presidente do FITHA/RO;

Construtora Beta Ltda. (CNPJ: 03.482.383/0001-70), representada pelo

Senhor José Ribamar da Silva (CPF: 068.045.272-91)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0149/2019

ADMINISTRATIVO. ATOS E CONTRATOS. OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 21/TCE-RO/2007 E DA RESOLUÇÃO 255/2017/TCE-RO, OS QUAIS DIRECIONAM NO SENTIDO DE QUE O RELATOR, EM JUÍZO MONOCRÁTICO, DECIDIRÁ SOBRE O PROSSEGUIMENTO OU NÃO DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS QUE ESTEJAM ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO E NO ART. 92 da LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Posto isso, corroboram-se, in totum, os entendimentos externados na conclusão do relatório do Corpo Técnico e no opinativo do Parquet de Contas, Decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de fiscalização de atos e contratos instaurado para análise da legalidade da execução do Contrato nº 021/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA e a empresa Construtora Beta Ltda. (CNPJ nº. 03.482.383/0001-70), tendo por objeto a construção e a pavimentação asfáltica da Rodovia BR-435 (RO-399), no município de Pimenteiras D'Oeste/RO, no valor de R\$5.258.357,64 (cinco milhões duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Contas, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte c/c a Resolução nº 255/2017/TCE-RO; e ainda, nos princípios da racionalização administrativa, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade processos cujo valor do possível dano (pouca mais de 4 mil reais) se encontre abaixo daquele definido no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00), bem como que os custos com eventual persecução poderão ser superiores aos potenciais resultados obtidos;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Presidente do FITHA; Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER e Presidente do FITHA/RO; Construtora Beta Ltda. (CNPJ: 03.482.383/0001-70), representada pelo Senhor José Ribamar da Silva (CPF: 068.045.272-91), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00762/19

PROCESSO: 01969/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Jaime Leônidas Miranda Alves - CPF nº 762.192.242-72
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão do Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Jaime Leônidas Miranda Alves, no cargo de Defensor Público Substituto, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Jaime Leônidas Miranda Alves, titular do CPF nº 762.192.242-72, no cargo de Defensor Público Substituto, 40h semanais, classificado em 12º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12/06/2017 e edital de resultado final publicado no DOE nº 83, de 07/05/2018;

II - determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3151/13 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: José Marcio Londe Raposo - CPF nº 573.487.748-49

Marcelo dos Santos - CPF nº 586.749.852-20
Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. – CNPJ nº 34.482.075/0001-78.

ADVOGADOS: Felipe Simsan Ciampi – OAB/RO nº 6551; Brena Guimarães da Costa – OAB/RO nº 6520; Leonardo Guimarães Bressan – OAB/RO nº 1583; Luciana Comerlato Chiecco – OAB/RO nº 5650; Ebenézer Moreira Borges – OAB/RO nº 6300; José Eduardo Pires Alves – OAB/RO nº 6171; Amanda Géssica de Araújo Farias – OAB/RO nº 5757; Daniela Lopes de Faria – OAB/RO nº 4612; Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO nº 5546; Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO nº 4643; Eduardo Abílio Kerber Diniz – OAB/RO nº 4389; Eder Castro de Oliveira Gomes – OAB/RO nº 787-E; Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº 603-E; Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº 361-B
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0112/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À EMPRESA PRIVADA. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO. DETERMINAÇÕES. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA RECOMPOR O ERÁRIO. NULIDADE DO AJUSTE APENAS NO CASO DE O ACORDO RESTAR INFRUTÍFERO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOTIFICAÇÃO GESTOR. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTERGRAL DA DECISÃO.

1. A doação de imóvel urbano público deve ser considerada ilegal quando não atende aos requisitos legais que regem tal instituto.
2. A doação considerada ilegal poderá afastar a declaração de nulidade do ajuste quando existente acordo entre as partes suficiente para recompor o erário de possíveis perdas.
3. É necessária a comprovação do cumprimento integral da decisão proferida pelo Tribunal, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade formulado perante a Ouvidoria de Contas, acerca de possível ilegalidade em ato de doação de imóvel urbano por parte do Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa do Ramo de Comunicação Social denominada Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda.

2. O processo foi apreciado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, na sessão do dia 22.3.2018, ocasião em que foi proferido o Acórdão APL-TC 00081/18, a seguir transcrito:

I - Considerar ilegal a doação de imóvel público realizada pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes à Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 34.482.075/0001-78, correspondente ao Lote 14, Quadra 01, Bloco 00 - Setor das Grandes Áreas, de responsabilidade dos Senhores José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49), ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, em razão do descumprimento ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, concomitante com o artigo 37, caput e XXI, da Constituição Federal, por inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, em face da ausência de comprovado interesse público que justificasse a alienação do terreno público e sem avaliação prévia do valor do bem;

II – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores José Márcio Londe Raposo (CPF nº 573.487.748-49), ex-Prefeito Municipal de Ariquemes, e Marcelo dos Santos (CPF nº 586.749.852-20), ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da doação irregular de imóvel público à empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., em violação ao artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, ainda, artigo 73, §

10, da Lei Federal nº 9504/97; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda., para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Alertar o Prefeito Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, que a inexistência de celebração de acordo com a Empresa Sistema de Imagem de Comunicação TV Candelária Ltda. poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele Departamento para acompanhamento do feito. Apresentados os documentos solicitados ou fluído o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator para deliberação.

3. Vale constar que, para acompanhar a cobrança dos valores das multas cominadas no item II do acórdão supracitado, foi autuado o PACED nº 2290/18.

4. Quanto a determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00081/18, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, por meio do Ofício nº 19/CGM/PM/2018 (ID 663688 na aba Peças/Anexos/Apensos), de 22.8.2018, informou que estava em tramite a elaboração do Laudo Técnico de Avaliação, solicitando a prorrogação do prazo para conclusão.

5. Esta Relatoria deferiu o pedido de dilação de mais 90 (noventa) dias para cumprimento da referida determinação, nos Termos da DM-GCFCS-TC 0127/2018 (ID 667040), acostada à fl. 330.

6. O Prefeito Municipal, Thiago Leite Flores Pereira, e a Controladora-Geral do Município, Sônia Felix de Paula, foram pessoalmente notificados da prorrogação do prazo.

7. Por meio do Ofício nº 233/2019/PGM (ID 791847), de 16.7.2019, o Procurador-Geral do Município, Marco Vinícius de Assis Espíndola, encaminhou documentos comprovando a instauração do Processo Administrativo nº 1.1951/2019, tendo como objetivo a avaliação do imóvel e celebração de acordo com a empresa Sistema Imagem de Comunicação TV Candelária. Informou que estão aguardando a avaliação do Núcleo Executivo de Engenharia, para convocação da empresa para realização do acordo. Esclareceu, ainda, que a empresa já foi notificada e está ciente da determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00081/18.

8. Cumpre observar que, não restou comprovado o integral cumprimento da decisão supramencionada (item III, dispositivo do Acórdão APL-TC 00081/18), pois não foi apresentada a avaliação de preço do imóvel, e nem o acordo que deverá ser firmado, bem como o pagamento pela donatária aos cofres do município. No entanto, considerando as providências tomadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, entendo que pode ser assinalado novo prazo ao Gestor Municipal e Procurador-Geral do

Município, para que conclua o processo administrativo e comprove o integral cumprimento da determinação, devendo ser cientificado pessoalmente que a inexistência de celebração de acordo e pagamento da primeira parcela, conforme previsto na decisão colegiada, poderá ensejar a pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais.

9. Dessa forma, DECIDO:

I – Determinar ao senhor Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, ou a quem venha substituí-lo, bem como ao senhor Marco Vinicius de Assis Espindola, Procurador-Geral do Município, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação, comprove o integral cumprimento da determinação imposta no item III do Acórdão APL-TC 00081/18, sob pena de pronúncia de nulidade do ato de doação do imóvel público objeto desta Fiscalização, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, em face do descumprimento da decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação pessoal dos responsáveis, senhores Thiago Leite Flores Pereira, Prefeito do Município de Ariquemes, e Marco Vinicius de Assis Espindola, Procurador-Geral do Município, ou quem venham a substituí-los, quanto a determinação contida no item III;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00219/19

PROCESSO N. : 3.731/2018-TCE-RO (Aposos: Processos n. 00267/12; 1.989/18; 2.027/18, e 3.810/18).
ASSUNTO : Pedido de Reexame – interposto em face do Acórdão APL-TC n. 143/18 - proferido nos autos do Processo n. 0267/2012-TCER.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO.
RECORRENTE : Rede de Comunicação Schwantes LTDA-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07.
ADVOGADOS : Edinara Regina Colla – OAB/RO n. 1.123; José Wilham de Melo – OAB/RO n. 3.782.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de agosto de 2019.

GRUPO : I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PÚBLICO À EMPRESA. IRREGULARIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECORRENTE. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC 0143/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0267/2012-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 0143/2019, proferido nos autos do Processo n. 0267/2012-TCER.

3. A doação de imóvel urbano público deve ser considerada ilegal quando não atende aos requisitos legais que regem tal instituto.

4. Precedentes: Processos n. 3.093/2013-TCER, Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; 3.151/2013-TCER, Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 1.462/2016-TCER, Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela pessoa jurídica de direito privado denominada Rede de Comunicação Schwantes LTDA-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07, via advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC n. 143/18, proferido no bojo do Processo n. 00267/2012-TCE-RO, que, por sua vez, considerou ilegal a doação de imóvel público, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Ariquemes-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, do presente Pedido de Reexame, às fls. n. 1 a 13, manejado pela Pessoa Jurídica denominada Rede de Comunicação Schwantes LTDA-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07, via advogados constituídos, em face do Acórdão APL-TC n. 143/18, proferido no bojo do Processo n. 00267/2012-TCE-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME, para o fim de MANTER INALTERADO OS TERMOS DO ACÓRDÃO APL-TC n. 143/18, proferido no bojo do Processo n. 00267/2012-TCE-RO, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que a doação do imóvel em questão, além de infringir os preceitos constantes na Lei de Licitações e na Constituição Federal, perpetrou-se sem a demonstração do interesse público envolvido, razão pela qual rejeita-se a pretensão recursal;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão à Rede de Comunicação Schwantes LTDA-ME – CNPJ n. 05.244.225/0001-07, via DOeTCE-RO, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – CIENTIFIQUEM-SE, por intermédio da publicação no DOeTCE-RO, os advogados constituídos, Dra. Edinara Regina Colla – OAB/RO n. 1.123 e Dr. José Wilham de Melo – OAB/RO n. 3.782;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 00267/2012-TCE-RO;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00763/19

PROCESSO: 02048/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO(A): Joyce Michele Monteiro Gomes - CPF nº 871.921.012-49
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13 , de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 003/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Joyce Michele Monteiro Gomes, no cargo de Técnico de Enfermagem, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Joyce Michele Monteiro Gomes, CPF nº 871.921.012-49, no cargo de Técnico de

Enfermagem, 40h semanais, classificada em 7º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo edital nº 003/2016 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.05.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 04.07.2016;

II - determinar seu registro, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, art. 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00217/19

PROCESSO: 0549/2019– TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – APL-TC 30/19, processo nº 4981/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: Osvaldo Souza – Ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari – CPF nº 190.797.962-04
ADVOGADO: José Girão Machado Neto OAB/RO nº 2664
ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 8 de agosto de 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS. MÉRITO. PERMANÊNCIA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TCE. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso de cinco anos, entre a citação válida e a decisão condenatória recorrível, sem a incidência de causas interruptivas, acarreta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão nº 380/17 (Proc. nº 1449/16), ratificado pelo Acórdão nº 0075/18 (Proc. nº 3862/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osvaldo Sousa (Ex-Prefeito de Candeias do Jamari), em face do Acórdão APL-TC 00030/19, proferido pelo Plenário desta Corte em 14/02/2019, nos autos nº 4981/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Osvaldo Sousa – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, CPF nº 190.797.962-04, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão da multa imposta ao Senhor Osvaldo de Sousa – Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, CPF nº 190.797.962-04 -, no item VI, do Acórdão APL-TC 0030/19, proferido no Processo nº 4981/12;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00218/19

PROCESSO: 0622/2019– TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – APL-TC 30/19, processo nº 4981/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial

RECORRENTE: Adriana Rodrigues Gonçalves – ex-Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari – CPF nº 855.194.302-25
ADVOGADO: Aldenizio Custodio Ferreira OAB/RO nº 1546
ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 8 de agosto de 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÕES DE MULTAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DAS MULTAS. MÉRITO. PERMANÊNCIA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA TCE. PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso de cinco anos, entre a citação válida e a decisão condenatória recorrível, sem a incidência de causas interruptivas, acarreta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão nº 380/17 (Proc. nº 1449/16), ratificado pelo Acórdão nº 0075/18 (Proc. nº 3862/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves (Ex-Secretária Municipal de Saúde), em face do Acórdão APL-TC 00030/19, proferido pelo Plenário desta Corte em 14/02/2019, nos autos nº 4981/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves – Ex-Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão da multa imposta à Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves – Ex-Secretária Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, CPF nº 855.194.302-25 -, no item VI do Acórdão APL-TC 0030/19, proferido no Processo nº 4981/12;

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00216/19

PROCESSO: 0550/2019– TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – APL-TC 30/19,
Processo nº 4981/12 (apenso) – Tomada de Contas Especial
RECORRENTE: Alcimar Francisco do Casal Filho – Ex-
Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari – CPF nº
203.937.842-15
ADVOGADO: José Girão Machado Neto - OAB/RO nº 2664
ORIGINÁRIO: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior
Ferreira da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 13, de 8 de agosto de 2019

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA. JULGAMENTO IRREGULAR.
COMINAÇÕES DE MULTAS. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DAS
MULTAS. MÉRITO. PERMANÊNCIA DO JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE DA TCE. PROVIMENTO PARCIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. O transcurso de cinco anos, entre a citação válida e a decisão condenatória recorrível, sem a incidência de causas interruptivas, acarreta a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Lei Federal nº 9.873/99, tal como decidido por esta Corte de Contas, em conformidade com o Acórdão nº 380/17 (Proc. nº 1449/16), ratificado pelo Acórdão nº 0075/18 (Proc. nº 3862/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Alcimar Francisco do Casal Filho (Ex-Secretário Municipal de Educação), em face do Acórdão APL-TC 00030/19, proferido pelo Plenário desta Corte em 14/02/2019, nos autos nº 4981/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alcimar Francisco do Casal Filho – Ex-Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari, CPF nº 203.937.842-15, dado que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão da multa imposta ao Senhor Alcimar Francisco do Casal Filho – Ex-Secretário Municipal de Educação de Candeias do Jamari, CPF nº 203.937.842-15 -, no item VI do Acórdão APL-TC 0030/19, proferido no Processo nº 4981/12;

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.152/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Valdeine da Costa Espíndola (CPF nº 663.004.442-87) –
Presidente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0228/2019-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdeine da Costa Espíndola – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara.

O Corpo Técnico (ID 799547), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO" e (ii) "Determinar aos atuais gestores da Câmara que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das presentes contas e atentem para as constatações/recomendações constantes no item IV, às págs. 6/7 (ID 756412), do Relatório Anual de Controle Interno, bem como considerou "que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de

2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 02993/18, apenso”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 300/2019-GPEPSO (ID 801096), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja “emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas, bem como seja “expedida determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe o saneamento das impropriedades apontadas, devendo, na próxima prestação de contas da Câmara, apresentar informações acerca da resolução das impropriedades diagnosticadas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: “Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO” e “Determinar aos atuais gestores da Câmara que adotem medidas para sanar as impropriedades que levaram o Controle Interno a opinar pela regularidade com ressalvas das presentes contas e atendem para as constatações/recomendações constantes no item IV, às págs. 6/7 (ID 756412), do Relatório Anual de Controle Interno”.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Valdinei da Costa Espíndola – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, bem como registrou que seja “expedida determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe o saneamento das impropriedades apontadas, devendo, na próxima prestação de contas da Câmara, apresentar informações acerca da resolução das impropriedades diagnosticadas”.

Acato as propostas técnica e ministerial.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta

será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Valdinei da Costa Espíndola (CPF: 663.004.442-87) – Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Presidente e ao Contador da Câmara Municipal de Corumbiara que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara que implemente as medidas para sanar as impropriedades apontadas pelo controle interno, as quais estão consignadas no item IV (ID 756412) do Relatório Anual de Controle Interno;

V – Determinar ao Controlador Interno da Câmara Municipal de Corumbiara que acompanhe o saneamento, por parte da Câmara, das impropriedades apontadas no Relatório Anual de Controle Interno, o que deve ser comprovado na próxima prestação de contas;

VI – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, ao Controlador Interno e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 756412);

VIII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00221/19

PROCESSO N. : 01878/18Image
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal
 Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
 Responsável pela Contabilidade
 Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72
 Controladora Interna

ADVOGADO : Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 13ª, de 8 de agosto de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, DESEQUILIBRANDO ATUARIALMENTE O RPPS. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) excesso de alterações orçamentárias; (vi) o não atingimento das metas de resultado nominal e primário; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; (viii) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ix) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias; e (x) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento às disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Senhor Eliomar

Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, tendo o Senhor Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20, responsável pela Contabilidade e a Senhora Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72, como Controladora Interna, encaminhado a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas "a", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências nas informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições inseridas nos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, artigo 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do saldo da dívida ativa;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.5. Infringência às disposições inseridas na Decisão n. 232/2011 – PLENO (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.6. Infringência às disposições inseridas no artigo 40 da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e o pagamento da contribuição patronal ao RPPS;

1.7. Infringência às disposições inseridas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.8. Infringência às disposições inseridas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

1.10. Infringência às disposições inseridas no artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais;

II – CONSIDERAR que o Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

III – DETERMINAR, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Promova esforços visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.4. Observe a jurisprudência desta Corte de Contas e evite a excessiva alteração da Lei Orçamentário Anual;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Abstenda-se de renúncia de receita sem a observância do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reincidência; e

4.7. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

V – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 52,22% (cinquenta e dois vírgula vinte e dois por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – ALERTAR o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que as distorções entre as informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Machadinho D'Oeste acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste

Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

VIII – ALERTAR os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Machadinho D'Oeste, que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site www.tce.ro.gov.br.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00024/19

PROCESSO N. : 01878/18Image
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20
Responsável pela Contabilidade
Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF n. 639.084.682-72
Controladora Interna
ADVOGADO : Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 13ª, de 8 de agosto de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, DESEQUILIBRANDO ATUARIALMENTE O RPPS. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) excesso de alterações orçamentárias; (vi) o não atingimento das metas de resultado nominal e primário; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; (viii) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ix) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias; e (x) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, per si, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO– PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de agosto de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Machadinho do D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-20, Chefe do Poder Executivo em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos; e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 64,70% (sessenta e quatro vírgula setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%,

respectivamente; e repassou 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração do Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-20, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, encerrou o exercício: (i) sem atingir as metas de resultado nominal e primário; (ii) com renúncia de receita sem atender às disposições legais; (iii) sem efetuar os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, provocando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iv) com uma execução orçamentária de forma desequilibrada, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira, por fonte de recursos, no valor de R\$15.236.407,66 (quinze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições inseridas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.

Além disso, registre-se: (i) as inconsistências nas informações contábeis; (ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizada e a apurada (subavaliação); (iii) a superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (iv) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (v) o excesso de alterações orçamentárias; e (vi) a programação financeira sem atendimento às disposições legais.

É de Parecer que as Contas do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-20, Chefe do Poder Executivo, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05220/17
03850/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
ASSUNTO: Auditoria – 1º semestre de 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0595/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Auditoria de gestão, deflagrada no âmbito do município de Itapuã do Oeste, referente ao 1º semestre de 2009, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00410/17, prolatado no processo originário n. 03850/09.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0569/2019-DEAD, que noticia que as multas imputadas no Acórdão APL-TC 00410/17 encontram-se quitadas e protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04360/17
01999/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0596/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 360/PGE-2005, firmado entre o Governo do estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00717/17, prolatado no processo originário n. 01999/08.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0572/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 00717/17 encontram-se protestadas e quitada, conforme certificado no ID 801547.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07263/17
04315/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 001/2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0597/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Inspeção especial no município de Vale do Anari, com objetivo de apurar possíveis apropriações indevidas de contribuições pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município - IMPRES, relativas à cota patronal e dos servidores, no exercício de 2012 (período de janeiro a agosto), por parte do Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração e Fazenda, convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 38/2013-Pleno, em razão de indícios de dano ao erário, em razão da inexistência de comprovantes que permita aferir o destino do recurso relativo à receita previdenciária, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme acórdãos APL-TC 00386/17, APL-TC 00483/17 e APL-TC 00187/18, prolatados no processo originário n. 04315/12.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0573/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas nos itens V e III dos Acórdãos APL-TC 00386/17 e APL-TC 00483/17, respectivamente, encontram-se protestadas, ao passo que, o item VI do Acórdão APL-TC 00386/17 e o item II do Acórdão APL-TC 00187/18 foram declarados nulos, conforme a certidão de situação dos autos sob o ID 801851.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03052/18
02943/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Admissão de pessoal
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0598/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da legalidade dos atos admissionais de agentes comunitários de saúde e endemias promovidos pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor do responsável José Mário de Melo, conforme Acórdão n. 37/2015 – 2ª Câmara, prolatado no processo originário n. 02943/10.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0568/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00037/15, em face do senhor José Mário Melo, encontra-se protestada, conforme certificado no ID 800684.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02397/18
04717/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0599/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos em análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação da SEMDESTUR, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00059/17, prolatado no processo originário n. 04717/15.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0565/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no Acórdão APL-TC 00059/17 encontram-se protestadas, conforme certificado no ID 801047.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006116/2019
INTERESSADO: GUALTER LIMA CASTRO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0593/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor cedido Gualter Lima Castro, cadastro 560008, lotado na assessoria de segurança institucional, objetivando o gozo, nos meses de setembro, outubro e novembro/2019, de 3 (três)

meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0115328).

2. O assessor de segurança institucional José Itamir de Abreu expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização (ID 0115494).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 222/2019-SEGESP - ID 0125188) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 3º quinquênio (período de 20.12.2012 a 19.12.2017), ressaltando que não consta na ficha funcional do interessado o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente foi cedido – com ônus para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 20.12.2012 a 19.12.2017, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, nos meses de setembro, outubro e novembro deste ano.

14. Ocorre que, o afastamento do servidor de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou o assessor de segurança institucional.

15. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Gualter Lima Castro possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0125188), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007013/2019
INTERESSADO: ALÍCIO CALDAS DA SILVA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0594/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Alício Caldas da Silva, matrícula 489, lotado na diretoria de controle externo III, objetivando o gozo, no período de 1º.9 a 30.11.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0122970).

2. O secretário executivo de controle externo Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0123044).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 224/2019-SEGESP – ID 0125555) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 30.6.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o

servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 30.6.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Alício Caldas da Silva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0125555), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 007, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.37	400.000,00	2981	4.4.90.52	900.000,00
2981	3.3.90.39	500.000,00			
TOTAL		900.000,00	TOTAL		900.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 008, DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.39	100.000,00	2981	4.4.90.52	100.000,00
TOTAL		100.000,00	TOTAL		100.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 541, de 16 de agosto de 2019.

Exonera servidora de cargo efetivo.

A CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, ARTIGO 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007114/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora MAYARA CORBARI, cadastro n. 334, do cargo efetivo de Agente Administrativo, TC/ATA-403, nível "I", referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 542, de 16 de agosto de 2019.

Declara vacância de cargo efetivo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007114/2019,

Resolve:

Art. 1º Declarar, em virtude de exoneração, a pedido, a VACÂNCIA do Cargo de Agente Administrativo, código TC/ATA-403, nível "I", referência "A" do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora MAYARA CORBARI, cadastro n. 334, nos termos do inciso I, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7128/2019
Concessão: 153/2019
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida:Acompanhar a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cacoal, a ser realizada no dia 19.8.2019, onde será votado o Projeto de Lei n. 113/19.
Origem: PORTO VELHO/RO
Destino: CACOAL/RO
Período de afastamento: 18/08/2019 - 20/08/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7061/2019
Concessão: 143/2019
Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFZAF, conforme Memorando n. 35/2019/PROFAZ
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: CASTANHEIRAS - PROFZAF

Período de afastamento: 14/08/2019 - 17/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7061/2019
Concessão: 143/2019
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, conforme Memorando n. 35/2019/PROFAZ
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: CASTANHEIRAS
Período de afastamento: 14/08/2019 - 17/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7061/2019
Concessão: 143/2019
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, conforme Memorando n. 35/2019/PROFAZ
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: CASTANHEIRAS - RO
Período de afastamento: 14/08/2019 - 17/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7061/2019
Concessão: 143/2019
Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, conforme Memorando n. 35/2019/PROFAZ
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: CASTANHEIRAS - RO
Período de afastamento: 14/08/2019 - 17/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6070/2019
Concessão: 142/2019
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "I Encontro Técnico sobre Gestão Atuarial de RPPS", no dia 13 de agosto 2019, e da reunião técnica sobre controle atuarial dos RPPS, prevista para o dia 14 de agosto de 2019.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Porto Alegre/RS
Período de afastamento: 12/08/2019 - 15/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6070/2019
Concessão: 142/2019
Nome: GISLENE RODRIGUES MENEZES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "I Encontro Técnico sobre Gestão Atuarial de RPPS", no dia 13 de agosto 2019, e da reunião técnica sobre controle atuarial dos RPPS, prevista para o dia 14 de agosto de 2019.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Porto Alegre/RS
Período de afastamento: 12/08/2019 - 15/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6070/2019
Concessão: 142/2019
Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "I Encontro Técnico sobre Gestão Atuarial de RPPS", no dia 13 de agosto 2019, e da reunião técnica sobre controle atuarial dos RPPS, prevista para o dia 14 de agosto de 2019.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Porto Alegre/RS
Período de afastamento: 12/08/2019 - 15/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 20/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003918/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (painéis BP Plus, perfis metálicos, placas de gesso, etc.) e instalação de vidro e películas, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: T.A.G COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ nº 18.282.959/0001-22, em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 90.343,40 (noventa mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos); I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 34.762.534/0001-77, em relação ao Grupo 2, no valor total de R\$ 17.888,00 (dezessete mil oitocentos e oitenta e oito reais); DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS 69596760297 , CNPJ nº 25.288.702/0001-43, em relação ao Grupo 3, no valor total de R\$ R\$ 59.805,30 (cinquenta e nove mil oitocentos e cinco reais e trinta centavos).

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2019/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006344/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da

Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de postes condutores de elétrica e lógica (torre de tomadas) em alumínio, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 77.546,40 (setenta e sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Porto Velho - RO, 19 de agosto de 2019.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira
